



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.148, DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2008 (nº 5.702/06, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

RELATOR: Senador **NEUTO DE CONTO**

RELATOR: Ad Hoc: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2008 (PL nº 5.702, de 2005, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, *que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências*.

O PLC nº 28, de 2008, fixa os encargos incidentes sobre os créditos do Banco Central do Brasil não pagos na data do vencimento. O projeto compõe-se de dois artigos. O primeiro dá nova redação ao art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002. O artigo segundo é a cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, entre outros, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria, bem como ao que nela diz respeito ao sistema monetário e finanças públicas.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00163/2003, do Ministério da Fazenda, o referido art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, contém falhas que o impedem de prever e disciplinar a incidência de encargos financeiros sobre créditos do Banco Central do Brasil sujeitos à inscrição e cobrança como Dívida Ativa.

As modificações propostas são:

- (i) Substituição, no *caput*, da expressão “provenientes de multas administrativas” por “passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa”, de modo a ampliar a abrangência e eficácia do dispositivo;
- (ii) Supressão da expressão “e a multa de mora” do § 1º, uma vez que sua exigência é questionável, à luz do disposto no art. 44, § 5º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- (iii) Inclusão da expressão “incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo” no § 2º, para assegurar que o pagamento devido após o vencimento recaia também sobre cada uma das parcelas em atraso;

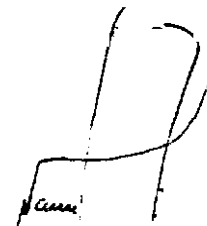
- (iv) Acréscimo, no inciso II, da expressão “na forma do inciso I” e substituição da expressão “do vencimento da obrigação” por “do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento”, evitando possível ambigüidade de interpretação.

A proposição é meritória e aperfeiçoa o art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, tornando-a mais eficaz para atingir seus objetivos. As alterações propostas resguardam o interesse do Erário e evitam eventuais prejuízos decorrentes de interpretações dúbias ou restritas da norma legal, facilitando a recuperação dos créditos em atraso e a preservação de seu valor monetário .

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLC nº 28, de 2008.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2008.


_____, Presidente


_____, Relator

SENADOR INÁCIO ARRUDA
RELATOR "AD HOC"

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICO
PROJETO DE LEI CÂMARA Nº 28, DE 200
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/11/08, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

SEN. EUGENIO RESENDE, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

RELATOR(A):

SEN. INÁCIO ARRUDA, RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)

EDUARDO SUPPLY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2- IDELI SALVATTI (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3- MARINA SILVA (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4- MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	5- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	6- PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	7- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
	8- CÉSAR BORGES (PR)

Maioria (PMDB)

ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-EDISON LOBÃO FILHO
VEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GERSON CAMATA	7-JARBAS VASCONCELOS

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ADELMIR SANTANA (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)
ELISEU RESENDE (DEM)	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
CÁTIA ABREU (DEM)	5-MARCO MACIEL (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	6-ROMEU TUMA (PTB)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
ALEXA RIBEIRO (PSDB)	8-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	9-MARCONI PERILLO (PSDB)
MASSO JEREISSATI (PSDB)	10-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
SIM ARGELLO	2-

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....
Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:
.....

§ 1ª A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

.....
§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.
.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/11/2008.